

Estatutos da
Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A.

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Denominação, natureza, regime jurídico e sede

Artigo 1.º

(Denominação, natureza e regime jurídico)

1. *A Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A., abreviadamente designada por CARRIS, é uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.*
2. *A capacidade jurídica da CARRIS abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto.*
3. *Sem prejuízo da integração da Carris no setor empresarial local, são-lhe aplicáveis as regras constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro.*
4. *A CARRIS foi constituída no Brasil pelo Decreto nº 5087, de 18 de Setembro de 1872 e autorizada em Portugal pelo Decreto de 14 de Novembro do mesmo ano, continuando a sua existência com a mesma firma.*
5. *A CARRIS dura por tempo indeterminado.*

Artigo 2.º

(Sede e representação)

1. *A CARRIS tem a sua sede na Rua 1.º de Maio, nº. 103, em Lisboa.*
2. *O conselho de administração pode transferir a sede, sem necessidade de consentimento da Câmara Municipal de Lisboa, para outro local dentro do Concelho de Lisboa.*

3. *Por simples deliberação do conselho de administração, a CARRIS pode proceder à abertura de delegações, agências, gabinetes ou qualquer outra forma local de representação que entenda conveniente.*

SECÇÃO II

Objeto social, atividade, delegação de poderes e prerrogativas de autoridade)

Artigo 3.º

(Objeto social)

1. *A CARRIS tem como objeto social a exploração, em regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de âmbito municipal, que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa;*
2. *A CARRIS pode, a título complementar, fiscalizar, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto – Lei nº. 44/2005, de 23 de fevereiro, bem como legislação que altere ou substitua essas normas, o cumprimento, nas vias sob jurisdição do Município de Lisboa, das disposições do Código da Estrada e das normas constantes de legislação complementar, mediante delegação de competências do Município.*

Artigo 4.º

(Regime de atividade)

1. *A CARRIS exerce a sua atividade de acordo com os princípios da universalidade e continuidade dos serviços prestados, da não discriminação, da transparência e da eficiência económica, tendo em vista a satisfação das necessidades de transporte e mobilidade dos cidadãos, a proteção dos utentes e a coesão económica e social local.*
2. *Para a prossecução do seu objeto, a CARRIS poderá celebrar acordos de diversa natureza com terceiras entidades, de natureza pública ou privada, visando múltiplas formas de cooperação, incluindo, designadamente, acordos de empresa comum ('joint ventures') de natureza contratual, contratos de prestação de serviços, incluindo serviços integrados de gestão de atividades empresariais, bem como criar ou participar em associações, sociedades de qualquer natureza e objecto, agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou outros agrupamentos de empresas permitidos nos termos da lei nacional e do direito da União Europeia, sempre com vista à prossecução de atividades relacionadas*

com o seu objeto social e orientadas para o cumprimento do seu mandato de gestão de serviços de interesse geral.

Artigo 5.º

(Delegação de poderes e prerrogativas de autoridade)

1. A Câmara Municipal de Lisboa pode delegar na CARRIS, nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, os seguintes poderes:

a) O poder de administração dos bens do domínio público ou privado do Município de Lisboa que sejam afetos à prossecução do objeto da CARRIS;

b) Todos os demais poderes administrativos e de autoridade pública, previstos na lei, necessários à prossecução do objeto social da CARRIS e que sejam objeto de decisão correspondente por parte dos Órgãos Autárquicos competentes.

2. O Conselho de Administração designará o pessoal que, nos termos da lei, exercerá as competências e prerrogativas de autoridade pública destinadas à defesa do património da CARRIS, ou a ela afeto.

3. A delegação de poderes referida no presente artigo efetua-se mediante deliberação da Câmara Municipal de Lisboa, a qual fixará o âmbito das competências delegadas e, se for caso disso, as áreas em que as mesmas são exercidas ou os bens a que se referem.

4. O exercício dos poderes e prerrogativas de autoridade delegados na CARRIS pela Câmara Municipal de Lisboa será regulamentado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais da CARRIS

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 6.º

(Órgãos sociais)

1. São órgãos da CARRIS:

a) A assembleia geral;

b) O conselho de administração;

c) O conselho fiscal e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de

contas que não será membro do conselho fiscal, nos termos da Lei nº. 148/2015, de 9 de setembro.

2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais da CARRIS é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos do município de Lisboa, sem prejuízo da cessação antecipada por dissolução, demissão ou renúncia e da continuidade de funções até à sua efetiva substituição.

3. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, a natureza, as competências e o funcionamento dos órgãos sociais estruturam-se e definem-se de acordo com os presentes Estatutos, o Código das Sociedades Comerciais, o Decreto-Lei 86-D/2016, de 30 de dezembro, e, subsidiariamente, pelo Estatuto do Gestor Público.

Artigo 7.º

(Substituição)

1. Os membros dos órgãos sociais, cujo mandato termine antes de decorrido o período para o qual são designados, por morte, impossibilidade definitiva, renúncia, destituição ou outra causa devem ser substituídos.

2. Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respetivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

3. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma que tiver sido designado o substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e cessa funções no termo do período para que este tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

4. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração a quem tenha sido atribuído esse direito no ato de designação, ou, na falta de previsão, pelo membro do conselho de administração por si designado e, na falta de designação, pelo membro que se encontrar há mais tempo em funções e, em caso de igualdade, o mais velho.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 8.º

(Composição)

1. *A assembleia geral é constituída pelo único acionista, o município de Lisboa.*
2. *O representante do município de Lisboa na assembleia geral é designado pela Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do nº 2 do artigo 26º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto e exerce, em cada assembleia geral, o mandato expresso que o município previamente lhe conferir.*
3. *O membro da assembleia geral não é remunerado.*
4. *Os membros do conselho de administração, o conselho fiscal e o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito a voto.*
5. *A assembleia geral será convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa, que incluirá ainda um vice-presidente e um secretário, sendo as respectivas faltas supridas nos termos do Código das Sociedades Comerciais*

Artigo 9.º
(Reuniões)

1. *A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.*
2. *Em sessão ordinária a assembleia geral reúne:*
 - a) *Até 30 de novembro de cada ano, para apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;*
 - b) *Até 31 de março de cada ano, para apreciar e aprovar o relatório do conselho de administração, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, referentes ao ano anterior.*
3. *A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada nos termos legais ou mediante requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal, do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas ou do representante do município.*
4. *Das reuniões da assembleia geral são lavradas atas.*

Artigo 10.º
(Competências)

Compete à assembleia geral:

- a) Definir as orientações anuais para a empresa, tendo em conta as orientações estratégicas relativas ao exercício dos direitos societários aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa;*
- b) Eleger os membros do conselho de administração, incluindo o respetivo presidente e dispensar os administradores de prestar caução, sempre que legalmente admissível;*
- c) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;*
- d) Apreciar e aprovar até 30 de novembro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte, nomeadamente os planos de atividade anuais e plurianuais e o orçamento anual;*
- e) Apreciar e aprovar até 31 de março de cada ano, o relatório de gestão do conselho de administração, as contas de exercício, o parecer do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e os demais instrumentos de prestação de contas, referentes ao ano anterior;*
- f) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;*
- g) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da empresa;*
- h) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos e aumentos de capital;*
- i) Definir as condições e os termos da cobrança de rendas, ingressos, tarifas e outras receitas próprias, relativa à exploração dos equipamentos e à restante atividade da empresa;*
- j) Autorizar a aquisição ou alienação de bens imóveis;*
- k) Autorizar a aquisição e alienação de participações sociais;*
- l) Deliberar sobre a emissão de obrigações;*

m) Pronunciar-se e deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 11.º

(Composição)

- 1. O conselho de administração é o órgão de gestão da CARRIS e é composto por um presidente e dois vice-presidentes, podendo ser designados, sempre que tal se justifique, nos termos da lei, até mais dois vogais.*
- 2. O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, que designa o respetivo presidente.*
- 3. Os membros do conselho de administração podem ter funções executivas ou não executivas, nos termos da deliberação que os eleger.*
- 4. Os administradores executivos e os administradores não executivos remunerados caucionarão o bom exercício dos seus cargos, pelo montante mínimo legalmente previsto, e por uma das formas indicadas na lei, salvo se a prestação de caução for dispensada por deliberação da assembleia geral que os eleja, sempre que legalmente admissível.*
- 5. Os membros não executivos e não remunerados do conselho de administração estão dispensados da prestação de caução.*

Artigo 12.º

(Contratos de gestão)

São celebrados com os membros do conselho de administração contratos de gestão, nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público, onde deverão estar refletidas as orientações estratégicas definidas pela Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 13.º

(Competências)

1. *Compete ao conselho de administração:*

- a) *Gerir a empresa, praticando todos os atos e operações relativas ao seu objeto social, e celebrando quaisquer contratos que se revelem adequados ou convenientes à sua prossecução;*
- b) *Administrar e conservar o seu património;*
- c) *Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens móveis e imóveis, incluindo tomar e dar de arrendamento bens imóveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 10º. e 19º.;*
- d) *Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;*
- e) *Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;*
- f) *Elaborar e submeter a aprovação da assembleia geral os instrumentos previsionais de gestão;*
- g) *Elaborar e submeter a aprovação da assembleia geral os documentos de prestação anual de contas, incluindo os relatórios trimestrais de execução orçamental;*
- h) *Proceder à amortização, reintegração de bens e à reavaliação do ativo imobilizado, bem como à constituição de provisões;*
- i) *Contrair empréstimos de curto prazo;*
- j) *Contrair empréstimos de médio e longo prazo, mediante autorização da assembleia geral;*
- k) *Angariar financiamentos e realizar outro tipo de operações para a prossecução do objeto social;*
- l) *Organizar e manter atualizado o cadastro de bens da empresa;*
- m) *Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;*

- n) *Cooperar com as restantes empresas municipais, no desenvolvimento do seu objecto social e das políticas definidas pelo município de Lisboa;*
 - o) *Praticar os demais atos que lhe sejam cometidos pelos presentes estatutos, pela lei, regulamentos internos e pela Câmara Municipal de Lisboa através da assembleia geral.*
2. *O conselho de administração pode delegar em qualquer dos seus membros algumas das suas competências, definindo em ata os limites e condições do seu exercício.*

Artigo 14.º

(Competência do presidente)

1. *Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:*
- a) *Coordenar a atividade do conselho de administração, bem como convocar e presidir às respetivas reuniões, fixando a sua ordem de trabalhos;*
 - b) *Superintender nos serviços e na orientação geral das atividades da empresa;*
 - c) *Velar pela correta execução das deliberações do conselho de administração;*
 - d) *Desempenhar as demais funções estabelecidas nestes estatutos e regulamentos internos e as que lhe forem delegadas pelo conselho de administração.*
2. *O presidente do conselho de administração poderá delegar as suas competências nos termos do n.º 2 do artigo anterior.*

Artigo 15.º

(Reuniões, deliberações e atas)

1. *O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias por proposta do presidente e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.*
2. *As convocatórias são dispensadas se o conselho de administração deliberar reunir em datas fixas, caso em que tal deve ser lavrado em ata do conselho e formalmente comunicado aos seus membros.*
3. *As reuniões do conselho de administração terão lugar na sede da CARRIS ou noutro local, podendo ser realizadas através de vídeo-conferência.*
4. *O conselho de administração não poderá funcionar sem que esteja presente a maioria dos*

seus membros.

5. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

6. O presidente, ou quem o substituir, tem voto de qualidade em caso de empate.

7. As atas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do conselho de administração presentes na reunião.

Artigo 16.º

(Vinculação da empresa)

1. A CARRIS obriga-se pela intervenção conjunta, designadamente através da assinatura, de dois membros do conselho de administração.

2. A CARRIS obriga-se ainda pela intervenção, designadamente, através da assinatura, de um dos membros do conselho de administração, de mandatário ou procurador, nos atos e contratos para os quais o conselho de administração ou o presidente tenham delegado poderes dentro dos limites da delegação, do mandato ou da procuração outorgada para o efeito.

3. Nos atos de mero expediente é suficiente a intervenção, designadamente através da assinatura, de qualquer dos membros do conselho de administração.

4. O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela

SECÇÃO V

Fiscalização

Artigo 17.º

(Composição e competência)

1. O conselho fiscal é composto por três membros efetivos, sendo um presidente e dois vogais, e um suplente.

2. O conselho fiscal é designado pela Assembleia Municipal de Lisboa sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa.

3. Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete em especial ao fiscal único:

- 1) *Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;*
- 2) *Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da CARRIS e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional;*
- 3) *Fiscalizar a ação do conselho de administração;*
- 4) *Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;*
- 5) *Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;*
- 6) *Proceder à verificação e conferência dos valores patrimoniais da empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;*
- 7) *Remeter semestralmente à Câmara Municipal de Lisboa informação sobre a situação económica e financeira da empresa;*
- 8) *Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do conselho de administração;*
- 9) *Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício;*
- 10) *Emitir a certificação legal das contas;*
- 11) *Exercer as demais competências legalmente estabelecidas.*

4. *Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo de 15 dias.*

Artigo 18.º

(Remuneração)

Ao membros efetivos do conselho fiscal será atribuída uma remuneração a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa.

(Revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas)

1 O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas é designado Pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal, não podendo ser membro, efetivo ou suplente, do conselho fiscal.

2 O revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas tem as competências que lhe sejam atribuídas pela lei comercial e pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

CAPÍTULO III

Tutela e poder de superintendência

Artigo 19.º

(Poderes da Câmara Municipal de Lisboa)

- 1. A Câmara Municipal de Lisboa exerce em relação à CARRIS designadamente, os seguintes poderes:*
 - a) Aprovar orientações estratégicas e emitir diretivas e instruções genéricas à assembleia geral no âmbito dos objetivos a prosseguir;*
 - b) Autorizar alterações estatutárias sem prejuízo das competências da Assembleia Municipal de Lisboa previstas no artigo 61.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.*
 - c) Aprovar os planos estratégicos;*
 - d) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazo;*
 - e) Determinar a realização de auditorias e averiguações ao funcionamento da empresa;*
 - f) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;*
 - g) Supervisionar os atos dos membros dos órgãos sociais da empresa, o acompanhamento da sua atividade e o controlo da respetiva gestão;*
 - h) Exigir qualquer informação, relatório ou documentos relacionados com a atividade da empresa e, bem assim, determinar a abertura de inquéritos, a promoção de inspeções ou a realização de qualquer diligência que repute necessária, independentemente das circunstâncias que lhes possam ter dado origem;*

- i) Autorizar a aquisição, transmissão e constituição de direitos relativos a imóveis, com exceção da outorga de contratos de arrendamento, seja como senhorio, seja como locatário;
 - j) *Autorizar a reavaliação do ativo imobilizado;*
 - k) *Autorizar a aquisição e venda de bens de valor superior ao anualmente fixado pela Câmara Municipal de Lisboa;*
 - l) *Aprovar os contratos de gestão a celebrar com o conselho de administração;*
 - m) *Aprovar os contratos de gestão a celebrar com a CARRIS para execução de orientações estratégicas nos termos do n.º 3 do artigo 37.º da Lei n.º 50/2012, contemplando diversos aspetos do mandato de gestão de serviços de interesse geral a ser assegurado pela CARRIS em conformidade com o seu objeto e com as referidas orientações;*
 - n) *Exercer outros poderes que lhe sejam conferidos pela lei ou pelos presentes estatutos.*
2. *Os poderes da Câmara Municipal de Lisboa previstos no número anterior poderão ser delegados, nos termos da lei, no seu Presidente e por este subdelegados em Vereador.*

CAPÍTULO IV

Capital e património

Artigo 20.º **(Capital social)**

1. *O capital social da CARRIS, integralmente realizado, é de 78.674.000,00 euros, está totalmente subscrito e realizado e é representado por 15.734.800 acções com o valor nominal de 5 euros cada uma.*
2. *As alterações do capital social dependem de autorização prévia da Câmara Municipal de Lisboa.*
3. *Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 100, 1.000, 10.000, 100.000, 1.000.000, 10.000.000 e 100.000.000 acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos representativos de qualquer número de acções.*
4. *Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções ou outros títulos em forma meramente escritural, nos termos da legislação aplicável.*
5. *A sociedade pode emitir, nos mercados interno ou externo de capitais, obrigações ou*

outros títulos de dívida, nos termos da legislação aplicável

Artigo 21.º
(Património)

O património da CARRIS é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício de sua atividade.

CAPÍTULO V

Gestão económica, financeira e patrimonial

Artigo 22.º
(Princípios de gestão)

- 1. A gestão da CARRIS deve articular-se com os objetivos e princípios orientadores definidos pelo Município de Lisboa e respeitar as orientações estratégicas aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa, visando, no âmbito do seu objeto, a satisfação das necessidades de interesse geral, assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a satisfação das necessidades da população, reforçar a coesão económica e social e a proteção dos utentes do sistema de transportes da cidade de Lisboa, sem prejuízo da eficiência económica, da sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro, no respeito dos princípios da não discriminação e da transparência.*
- 2. Sem prejuízo da prossecução dos objetivos e do respeito pelos princípios e orientações mencionados no número anterior, a gestão da CARRIS deve ter em consideração os seguintes condicionalismos e finalidades:*
 - a) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;*
 - b) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da empresa;*
 - c) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, exceto quando sejam acordados outros critérios a aplicar;*
 - d) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;*

- e) *Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;*
- f) *Adoção de uma gestão previsional por objetivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades e adaptada à dimensão da empresa.*

Artigo 23.º

(Instrumentos de gestão previsional)

1. *A gestão económica e financeira da empresa é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:*
 - a) *Planos plurianuais e anuais de Atividades, de Investimento e Financeiros;*
 - b) *Orçamento anual de investimento;*
 - c) *Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de rendimentos e orçamento de gastos;*
 - d) *Orçamento anual de tesouraria;*
 - e) *Balanço previsional.*
2. *Os planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros devem ser elaborados com base nas orientações estratégicas aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa.*
3. *Os instrumentos de gestão previsional devem ser remetidos à assembleia geral, para aprovação, até 31 de outubro do ano anterior daquele a que respeitam.*

Artigo 24.º

(Planos de atividade, financeiros e orçamento)

1. *Os planos de atividade plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, com base nas orientações estratégicas dadas pela Câmara Municipal de Lisboa, incluindo programas integrados de atuação quanto a áreas de atividade empresarial em que o Município de Lisboa tenha a qualquer título intervenção ou responsabilidades e cuja gestão seja, no todo ou em parte, atribuída à CARRIS, no quadro do seu objeto social.*

2. *Os planos de atividade plurianuais deverão ser reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem, designadamente tomando em consideração quaisquer evoluções das responsabilidades do Município de Lisboa quanto a determinadas áreas de atividade empresarial.*
3. *Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento.*
4. *A CARRIS prepara para cada ano económico o plano de atividades e orçamentos anuais de exploração e investimentos, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.*
5. *Estes instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento, os resultados e o balanço previsional.*

Artigo 25.º

(Deveres especiais de informação)

Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, a CARRIS deve facultar, de forma completa e atempadamente, os seguintes documentos à Câmara Municipal de Lisboa, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

- a) *Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;*
- b) *Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;*
- c) *Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;*
- d) *Documentos de prestação anual de contas;*
- e) *Relatórios trimestrais de execução orçamental;*
- f) *Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da CARRIS e da sua atividade, com vista, designadamente a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e da sua situação económico-financeira.*

Artigo 26.º

(Transparência)

A CARRIS dispõe, de acordo com a lei, de um sítio na internet, com a seguinte informação sempre atualizada:

- a) *Contrato de sociedade e estatutos;*
- b) *Estrutura do capital social;*
- c) *Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;*
- d) *Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;*
- e) *Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;*
- f) *Planos de atividade anuais e plurianuais;*
- g) *Planos de investimento anuais e plurianuais;*
- h) *Orçamento anual;*
- i) *Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;*
- j) *Plano de prevenção da corrupção e dos riscos de gestão;*
- k) *Pareceres do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas previstos nos presentes estatutos e na lei;*
- l) *Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Público de Passageiros à Superfície.*

Artigo 27.º
(Receitas)

Constituem receitas da CARRIS:

- a) *As receitas provenientes da sua atividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;*
- b) *As compensações pela prestação das obrigações de serviço público de transporte de passageiros à superfície, nos termos do Contrato de Concessão a que se refere o artigo anterior;*

- c) *Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;*
- d) *Os rendimentos de bens próprios;*
- e) *O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;*
- f) *O produto das mais-valias devidas pela valorização do seu património;*
- g) *Os meios decorrentes da contratação de mútuos ou empréstimos;*
- h) *As compensações financeiras devidas pelo Estado no âmbito da prestação da obrigação de serviço público de disponibilização de títulos de transporte intermodais, nomeadamente os passes sociais, nos termos do regime legal aplicável;*
- i) *Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.*

Artigo 28.º
(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. *A amortização, a reintegração dos bens, a reavaliação do ativo imobilizado e a constituição de provisões serão efetuadas pelo conselho de administração, conforme critérios aprovados em assembleia geral, e sem prejuízo do disposto na lei fiscal.*
2. *A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do ativo imobilizado, em ordem a obter uma mais exata correspondência entre os valores patrimoniais e os contabilísticos.*

Artigo 29.º
(Provisões e reservas)

1. *A CARRIS deverá constituir as provisões e reservas julgadas necessárias, sendo obrigatória a constituição da reserva legal, e podendo os órgãos competentes para decidir sobre a aplicação de resultados deliberar a constituição de outras reservas.*
2. *A dotação anual para reforço da reserva legal não pode ser inferior a 10% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.*
3. *A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobrir eventuais prejuízos transitados.*

4. Podem ser constituídas reservas para investimentos e para fins sociais.
5. Constituem reserva para investimento a parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for destinada,.
6. A reserva para fins sociais será fixada em percentagem dos resultados e destina-se a financiar benefícios sociais ou a prestação de serviços coletivos aos trabalhadores da CARRIS.

Artigo 30.º

(Contabilidade e fluxos financeiros, operacionais e económicos com o Município de Lisboa)

1. A contabilidade da CARRIS é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).
2. A contabilidade da CARRIS deverá permitir identificar de forma clara e transparente todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos existentes com o Município de Lisboa.
3. Para tanto deverão ser adotados métodos contabilísticos que permitam o cumprimento das regras gerais de separação de contas a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2007, de 26 de março.

Artigo 31.º

(Prestação e aprovação de contas)

1. A CARRIS deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os seguintes instrumentos de prestação de contas:
 - a) Balanço;
 - b) Demonstração dos resultados;
 - c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
 - d) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - e) Financiamentos concedidos a médio e longo prazos;

- f) *Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;*
 - g) *Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação de resultados;*
 - h) *Parecer do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.*
2. *O relatório do conselho de administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores de atividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, e apreciar o seu desenvolvimento.*
 3. *O parecer do conselho fiscal e o parecer do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.*
 4. *Os documentos referidos nos números anteriores que, nos termos dos poderes da Câmara Municipal de Lisboa previstos nos presentes estatutos, devam por ela ser apreciados e aprovados, ser-lhe-ão enviados até 31 de março do ano seguinte.*
 5. *O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do conselho fiscal e do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, após aprovados, serão publicados no boletim municipal e num dos jornais mais lidos no Concelho de Lisboa.*

Artigo 32.º
(Aplicação de resultados)

Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, terão, pela ordem abaixo indicada, o seguinte destino:

- a) *Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigível;*
- b) *Outras aplicações impostas por Lei;*
- c) *Do remanescente será distribuída pelos accionistas, a título de dividendos, o valor que vier a ser fixado pela assembleia geral*

Artigo 33.º
(Operações financeiras)

1. *A CARRIS pode contrair mútuos e empréstimos a curto, médio e longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações.*
2. *As operações financeiras a que se refere o número anterior destinam-se prioritariamente à realização de investimentos, obras e melhoramentos de interesse público e ainda para a reconversão de empréstimos anteriormente obtidos.*
3. *A CARRIS poderá, igualmente, contrair mútuos e empréstimos a curto e médio prazo para antecipação de receitas, aquisição de material e equipamento ou maneiço da tesouraria.*

Artigo 34.º
(Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será atualizado anualmente.

Artigo 35.º
(Equilíbrio de contas)

A CARRIS deve apresentar resultados anuais equilibrados, aplicando-se o disposto no artigo 40.º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 36.º
(Controlo financeiro)

1. *A CARRIS está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças, tendo em vista averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.*
2. *A CARRIS adota procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com o Tribunal de Contas e a Inspeção-Geral de Finanças, nos termos da lei.*

Artigo 37.º
(Regime fiscal)

A CARRIS fica sujeita à tributação direta e indireta, nos termos legais.

CAPÍTULO VI
Regime do pessoal

Artigo 38.º
(Quadro do pessoal)

A CARRIS tem quadro de pessoal próprio, a fixar pelo conselho de administração.

Artigo 39.º
(Regime do pessoal)

- 1. O estatuto de pessoal das empresas locais é o regime do contrato de trabalho.*
- 2. O regime jurídico do pessoal da CARRIS é, ainda, definido:*
 - a) Pelas leis gerais que regem o contrato individual de trabalho;*
 - b) Pelos instrumentos de regulação coletiva de trabalho a que a empresa estiver obrigada;*
 - c) Pelo Acordo de Empresa.*
 - d) Pelas demais normas aplicáveis ao pessoal da empresa nos termos dos presentes estatutos.*
- 3. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções na CARRIS por acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.*
- 4. O exercício de funções, por trabalhadores da CARRIS, em entidade a que seja diretamente aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, rege-se pelo estatuído no artigo 58.º desta lei.*

Artigo 40.º
(Regime de segurança social)

- 1. Ao pessoal da empresa é aplicável o Regime Geral da Segurança Social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*
- 2. O pessoal que exerça funções na CARRIS em regime de mobilidade nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, pode optar pelo regime de proteção social inerente ao lugar de origem, nos termos a legislação em vigor.*

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 41.º

(Arquivo)

1. *A empresa conservará um arquivo de todos os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de 10 anos.*
2. *Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados, ou arquivados por qualquer outro meio informático que impeça a sua adulteração.*
3. *Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados ou digitalizados, nos termos do número anterior, poderão ser destruídos.*
4. *As reproduções autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força probatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfimes.*

Artigo 42.º

(Alienação, dissolução, transformação, integração, fusão, internalização)

A alienação da totalidade ou de parte do capital social da CARRIS, bem como a dissolução, transformação, integração, fusão e internalização da Sociedade é da competência da Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 43º.

(Conselho Geral Consultivo)

1. *A sociedade dispõe de um Conselho Geral Consultivo, como órgão de natureza consultiva da CARRIS.*
2. *Compete ao Conselho Geral Consultivo:*
 - a) *Emitir parecer sobre os Planos Estratégicos e Plurianuais;*
 - b) *Fazer recomendações, tendo em vista a integração da oferta e das várias redes de transportes existentes na área metropolitana de Lisboa, bem como a melhoria de prestação do serviço público de transporte, nomeadamente na expansão da rede, percursos e novas linhas;*

- c) *Pronunciar-se sobre outros assuntos, relacionados com a atividade da CARRIS, que lhe sejam submetidos, pela maioria dos seus membros, ou cuja apreciação seja solicitada pelo conselho de administração.*
3. *O conselho Geral Consultivo Tem a seguinte composição:*
- a) *Um representante do Conselho de Administração da CARRIS, que preside;*
 - b) *Um representante de cada município onde a empresa ofereça serviço de transporte;*
 - c) *Um representante nomeado pe área Metropolitana de Lisboa;*
 - d) *Um representante do Metropolitano de Lisboa, E.P.E.;*
 - e) *Um representante das empresas Transtejo – Transportes do Tejo, S.A. e Soflusa – Sociedade Fluvial de Transportes, S.A.;*
 - f) *Um representante da CP – Transportes de Portugal, E.P.E.;*
 - g) *Um representante designado pela comissão de trabalhadores da empresa;*
 - h) *Um representante das comissões de utentes dos transportes de Lisboa;*
 - i) *Um representante da Direção – Geral do Consumidor.*
4. *Os membros do Conselho Geral Consultivo não são remunerados.*